



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.03.01/2019

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente a Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 04.03.01/2019, cujo objeto é a "registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do ensino fundamental e Mais Educação, junto à Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará".

A Secretaria da Educação Básica, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, evidenciou-se a necessidade de revogar a Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 04.03.01/2019, em virtude de adequação na quilometragem das rotas, demonstrado assim, os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo/projeto, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Ao analisar a justificativa evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido ao fato superveniente comprovado.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p.406.).

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento da Concorrência Pública Nacional, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 04.03.01/2019**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Capistrano, Ceará, dia 15 de abril de 2019.

Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca
Secretário Municipal da Educação Básica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
04.03.01/2019

Estado do Ceará. Governo Municipal de Capistrano Ceará. Aviso de Revogação de Licitação. O Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Ceará, comunica aos interessados que, posto sua inviabilidade em decorrência de novo juízo de conveniência, fundado em fatos supervenientes a abertura do certame, em prol do interesse público, em virtude de adequação na quilometragem das rotas, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, determinando que seja providenciado novo aviso para a data mais conveniente possível, julga por bem **REVOGAR**, o Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 04.03.01/2019 cujo objeto é o **registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar de alunos do ensino fundamental e Mais Educação, junto à Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.**

Publicado por afixação, dia **15 de abril de 2019** no átrio da Prefeitura, nos termos recomendados pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, na decisão proferida no recurso especial nº. 105.232(96/0056484-5) CE-1ª Turma.

Francisco Antonio Ribeiro da Fonseca
Secretário Municipal da Educação Básica